



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0012670-84.2015.814.0000

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (OAB/PA N° 14.782)

AGRAVADO: EDILSON OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADOS: JOSÉ ISAAC PACHECO FIMA (OAB/PA 4319); TEODOMIRO CANTUÁRIA FILHO (OAB/PA 1552).

ELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – TUTELA DEFERIDA PARA QUE O AGRAVANTE REALIZE A COBERTURA INTEGRAL DO TRATAMENTO MÉDICO DE QUE O AGRAVADO NECESSITA – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED BELÉM NA DEMANDA PRINCIPAL, REJEITADA – MÉRITO: PRESENÇA NO CASO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ATUAL ART. 300 DO CPC/15). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA:

1.1. Preliminar: ilegitimidade passiva da UNIMED Belém, rejeitada. Para reconhecimento da ilegitimidade seria necessário análise no sentido de interpretar as cláusulas contratuais firmadas entre agravante e agravado, bem como o reexame das provas relacionadas ao caso ou mesmo apreciação quanto ao instituto da solidariedade passiva decorrente de contrato. Hipótese vedada, considerando que ao agravo de instrumento não é permitido julgamento que demande dilação probatória.

1.2. Mérito: Tendo o agravante necessidade de tratamento com radioterapia, técnica de modulação da intensidade do feixe (IMRT) no Hospital Sírio Libanês, o mesmo no qual realizou o procedimento cirúrgico da próstata, sob a utilização do plano de saúde UNIMED BELÉM, revela-se como sendo circunstância a ser albergada pelos requisitos previstos no art. 273 do CPC/1973 (CORRESPONDENTE AO ATUAL ART. 300 DO CPC/15).

2. Recurso conhecido e improvido.

3. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela (Proc. n° 00183589420158140301), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e



Empresarial de Belém, tendo como agravante UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e ora agravado EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 04 de Abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora

ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0012670-84.2015.814.0000

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (OAB/PA N° 14.782)

AGRAVADO: EDILSON OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADOS: JOSÉ ISAAC PACHECO FIMA (OAB/PA 4319); TEODOMIRO CANTUÁRIA FILHO (OAB/PA 1552).

ELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 522 e seguintes do código de Processo Civil, interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão proferida pela 6ª Vara cível e Empresarial de Belém (Proc. n° 00183589420158140301), que deferiu o pedido de tutela antecipada a fim de que o plano de Saúde UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO BELÉM realize a cobertura integral do tratamento médico de que o autor necessita, autorizando tratamento com radioterapia, técnica de modulação da intensidade do feixe (IMRT), no Hospital Sírio Libanês, em São Paulo, incluindo todos os exames que forem considerados pelos médicos



necessários ao tratamento do autor/paciente, realizados ou que venham a ser realizados, medicação complementar e para dar total e integral cobertura a esse tratamento junto ao Hospital Sírio Libanês, desde 20 de abril de 2015, tendo como ora agravado EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Na decisão agravada restou registrado o seguinte entendimento:

Fls. 025/027: (...) Nos termos do art. 273 CPC, a concessão da tutela antecipada deve ser analisada e deferida quando houver prova inequívoca e verossimilhança da alegação do Autor. A prova inequívoca, ou seja, a evidência capaz de conferir verossimilhança à alegação, requisito necessário à concessão da tutela antecipada, reside nos documentos em anexo a inicial. Além disso, importa salientar que todo e qualquer plano ou seguro de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo através da prestação de serviços médicos. Pois bem, analisando o conjunto probatório trazido ao feito, possível se concluir que efetivamente não há razão para demora na autorização do tratamento médico em favor do autor que encontra-se enfermo de doença gravíssima, tratamento este que incluiu o fornecimento de medicamentos e de todos os procedimentos necessários para manutenção da saúde do paciente/autor, uma vez que a mesma encontra-se em situação de risco necessitando urgentemente da realização de TRATAMENTO COM RADIOTERAPIA, TÉCNICA DE MODULAÇÃO DA INTENSIDADE DO FEIXE (IMRT) no Hospital Sírio Libanês, o que caracteriza o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre das graves consequências advindas da não realização do tratamento médico acima mencionado.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, não se verificando qualquer prejuízo para a empresa requerida, em juízo de cognição sumária, no caso de deferimento da medida, ainda mais se considerado que entendimento em sentido contrário importaria submeter a paciente à situação de risco desnecessário, deve ser DEFERIDA a tutela antecipada nos termos do art. 273 do CPC, a fim de que o plano de saúde UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO BELÉM realize a cobertura integral do tratamento médico de o autor necessita, autorizando o TRATAMENTO COM RADIOTERAPIA, TÉCNICA DE MODULAÇÃO DA INTENSIDADE DO FEIXE (IMRT), no Hospital Sírio Libanês, na Rua Dona Adma Jafet, nº 91, Bela Vista, CEP 01308-050 – São Paulo-SP, já iniciado no dia 20 de abril do corrente ano, com mapeamento e exames necessários e com sessões de radioterapia nos termos definidos pelo Médico Dr. Fernando Arruda, em relatório médico de fls. 51/52, incluindo todos os exames que forem considerados pelos médicos necessários ao tratamento do Autor/paciente, realizados ou que venham a ser realizados, medicação complementar, e para dar total e integral cobertura a esse tratamento junto ao Hospital Sírio Libanês, desde 20 de Abril de 2015.

No caso de descumprimento desta decisão por parte da empresa requerida, aplico multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o patamar de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para que não se



configure enriquecimento ilícito. Intime-se a empresa requerida para que em primeiro lugar cumpra a tutela, em segundo lugar cite-se para que, querendo responda a presente ação no prazo de legal. AUTORIZO PLANTÃO. (...).

A parte agravante requer:

- 1) Seja recebido o presente Agravo de Instrumento por ser cabível na espécie, por estar dotado de todos os elementos a que a lei exige, dentre eles os documentos necessários e a tempestividade;
- 2) Liminarmente, que seja concedido ao presente Agravo de Instrumento Efeito Suspensivo da decisão recorrida, já que ausentes os requisitos da Tutela antecipada.
- 3) Que, ao final dos trâmites legais cabíveis, seja reformada a decisão ora combatida, com a consequente revogação da tutela, posto que não demonstrados os requisitos legais para as referidas concessões excepcionais.

Em suas razões recursais, alegou que o agravado é titular no plano de saúde sob o número 00880101040869129 na modalidade UNIPLAN, o qual assegura cobertura de abrangência nacional, para si e seus dependentes.

Esclareceu que o agravado formalizou pedido de autorização para ser submetido à cirurgia no Hospital Sírio Libanês, na cidade de São Paulo e que, após, a autorização da UNIMED BELÉM foi realizada a cirurgia de próstata – vesiculectomia radical laparoscópica e linfadenectomia, tudo providenciado através de intercâmbio com a UNIMED PAULISTANA.

Acrescenta que após a operação foi constatado a necessidade de tratamento radioterápico e que, desta forma o agravado solicitou a Unimed autorização para tratamento radioterápico no Hospital Sírio Libanês em complementação à cirurgia que ali fizera no dia 15 de março de 2014, tendo obtido como resposta que a Unimed não autorizava o tratamento radioterápico porque era ambulatorial e somente autorizava se fosse caso de internação.

Assevera que a Unimed Belém não foi responsável pela negativa do procedimento pleiteado pela gravada, uma vez que foi a Unimed Paulistana a responsável por não liberar o tratamento outrora solicitado. Ressalta que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Afirma que os clientes da localidade de São Paulo são atendidos através da Unimed Paulistana e, considerando que o hospital Sírio Libanês não tem credenciamento com a Unimed Paulistana, a mesma nega o procedimento ao paciente.

Por fim requer, o recebimento do agravo de instrumento; liminarmente que seja concedido o efeito suspensivo da decisão recorrida, já que ausentes os requisitos da tutela antecipada; seja intimada a parte agravada, para que no prazo legal apresente suas contrarrazões; seja reformada a decisão combatida, com a consequente revogação da tutela,



posto que não demonstrados os requisitos legais para as referidas concessões excepcionais.

Recebido o agravo de instrumento, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 178/179).

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 183/196), pugnando pelo total improvimento ao agravo de instrumento.

Vieram-se os autos conclusos (fls. 213).

É O RELATÓRIO.

ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0012670-84.2015.814.0000

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (OAB/PA N° 14.782)

AGRAVADO: EDILSON OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADOS: JOSÉ ISAAC PACHECO FIMA (OAB/PA 4319); TEODOMIRO CANTUÁRIA FILHO (OAB/PA 1552).

ELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

DAS PRELIMINARES:

I. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED BELÉM NA DEMANDA PRINCIPAL

Em suas razões a UNIMED BELÉM aduz não ser parte legítima para



figurar no pólo passivo da demanda principal, sustentando que não foi a responsável pela negativa de autorização do procedimento médico pleiteado pelo agravado para o tratamento apresentado pelo agravado que se mostrou necessário após a realização da cirurgia de próstata – Vesiculectomia radical laparoscópica, realizada no dia 15 de março de 2014.

Consultando a posição da jurisprudência em casos análogos, tem-se por pacificado o seguinte entendimento:

Contrato Plano de saúde Cominatória Procedência parcial Inclusão da Unimed São Paulo na condenação Cabimento Unimed que é subdividida em diversas unidades para criar dificuldades no momento de fixação de responsabilidade Solidariedade passiva decorrente do contrato. Caracterização Recurso provido (Apel C. n. 133.620.4/0-00, São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sousa Lima, j.12.02.03, v.u.; Apelação Cível n. 335 868-4/3- 00 - Ribeirão Preto - 8ª Câmara de Direito Privado - Rel. Ribeiro da Silva - 15.09.05; Agravo de Instrumento n. 522.617.4/7-00, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 31/10/2007; A.I. nº 990.10.315861-0, da Comarca de São Paulo, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rui Cascaldi, j. 21.09.2010; A.I. n. 990.10.196622-0, São Paulo, da 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Egídio Giacóia, j. 03.08.10 e RT 812/326).

PLANO DE SAÚDE - Celebração de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares pelo autor e pela Unimed Manaus, com área geográfica de abrangência do plano em todo o território nacional - Transferência do autor para São Paulo, através do intercâmbio com a Unimed Paulista (integrante do Sistema Unimed) - Internação no Hospital Sírio Libanês - Rés que se negaram a efetuar o pagamento das despesas médico hospitalares - Legitimidade passiva da Unimed Paulista verificada - Cooperativas que, mesmo sendo autônomas, são interligadas - Existência de um sistema de intercâmbio, envolvendo as diversas Unimed - Extinção afastada em relação à Unimed Paulista - Inteligência do art.515553ººº, do Código de Processo Civil - Existência de previsão no contrato de cobertura nacional - Hospital Sírio Libanês que pertence à rede credenciada da Unimed Paulista Cláusula excludente de cobertura de internação em hospitais que não sejam credenciados da Unimed Manaus que se reputa nula por ser abusiva -Hipótese, ademais, em que a menção a hospitais que atendam com tabelas práticas diferenciadas ou hospitais de "alto custo" que se revela imprecisa Consumidor que é colocado em posição de extrema desvantagem diante da empresa que lhe prestar assistência médico-hospitalar Necessidade de interpretar-se a cláusula em favor do contratante aderente - Observância do art.4777 do Código de Defesa do Consumidor - Pretensão do autor acolhida Disciplina da



sucumbência invertida - Recurso provido (Apelação nº 613.438.4/8, de São Paulo, rel. Des. Luiz Antônio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 15/12/2009).

Assim, para o reconhecimento da ilegitimidade da UNIMED Belém na demanda principal seria necessário análise no sentido de interpretar as cláusulas contratuais firmadas entre agravante e agravado, bem como o reexame das provas relacionadas ao caso ou mesmo apreciação quanto ao instituto da solidariedade passiva decorrente de contrato, o que é vedado, considerando que ao agravo de instrumento não é permitido julgamento de demanda dilação probatória.

Assim, rejeito a matéria preliminar suscitada pelo agravante em suas razões recursais, quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda principal.

MÉRITO

Cinge-se a questão sobre os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, tendo o juízo a quo determinado que a UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO BELÉM, realize a cobertura integral do tratamento médico de que o agravado necessita, notadamente quanto ao tratamento com radioterapia, técnica de modulação da intensidade do feixe (IMRT), no hospital Sírio Libanês, Cidade de São Paulo Capital.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso de agravo de Instrumento com a finalidade de suspender e ao final revogar a tutela antecipada deferida.

Nessa senda, impende observar que a questão relativa se o contrato em referência abrange ou não os serviços postulados pela agravada é matéria de mérito, a qual deverá ser analisada em na via recursal cabível, após decisão final pelo magistrado de piso.

Importa no presente recurso de Agravo, análise quanto à presença ou não pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, ao tempo da vigência do Código de Processo Civil de 1973, que em seu art. 273 (correspondente ao atual art. 300 do CPC/15), assim traçava previsão:

Art. 273 – O juiz poderá, a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II- Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Como bem pode se perceber, em se tratando de pedido de tutela



antecipada, necessária a análise dos requisitos autorizadores de sua concessão: a verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca do direito (*fumus boni iuris*) e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

A prova inequívoca exigida pelo art. do (correspondente ao atual art. 300 do CPC/15) está ligada ao conceito de probabilidade, significando a existência de elementos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações. Nesse sentido, LUIZ GUILHERME MARINONI ensina que:

(...) O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir não existe." (In: Antecipação de tutela, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, p. 39). (...)

No mesmo sentido JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE assevera:

"Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que aquele exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva" (In: Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização), 3ª edição, Editora Malheiros, 2003, pg. 336).

Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser conceituado como o temor concreto de haver prejuízo grave à parte caso a tutela seja prestada apenas ao final do processo.

Sobre o tema HUMBERTO THEODORO JÚNIOR afirma:

"fundado é o receio que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, por si só, justificar a antecipação da tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito subjetivo da parte." (In: Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela, RT, 1997, p. 196. Apud Luciana Gontijo Carreira Alvim, Tutela Antecipada na Sentença, Forense, 2003, p. 58).

Como bem ressaltado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, o perigo de dano de difícil reparação decorre do estado de saúde do agravado e suas necessidades para a realização de tratamento médico necessário a complementar procedimento pós-operatório à cirurgia de próstata realizada em 15 de março de 2014 no Hospital Sírio Libanês.

Nessas condições, tendo o agravante necessidade de tratamento com radioterapia, técnica de modulação da intensidade do feixe (IMRT) no



Hospital Sírío Libanês, o mesmo no qual realizou o procedimento cirúrgico da próstata, revela-se como sendo circunstância a ser albergada pelos requisitos previstos no art. 273 do CPC (correspondente ao atual art. 300 do CPC/15).

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, tendo em vista que o agravado depende do tratamento médico de radioterapia (fls. fls. 113/117) para salvaguardar sua saúde e vida.

Já a prova inequívoca para convencimento da verossimilhança da alegação do agravado encontra fundamento na prova documental apresentada nos autos, das quais merece destaque as de fl. 113/115 (Preparo para simulação e planejamento – radioterapia), 117 (Laudo quanto ao seu estado de saúde após a realização da cirurgia de próstata), 125 (Procedimento Padronizado teleterapia de próstata IMRT – setor Radioterapia).

Ademais, não há o que se falar em irreversibilidade da medida, pois a questão sob a ótica do princípio da proporcionalidade, quem mais poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, neste caso, é o agravado.

Considere-se ainda, que o tratamento de que necessita o agravado está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e aos valores constitucionais, principalmente o direito à saúde.

Dessa feita, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, não merece reparos a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão interlocutória agravada.

É COMO VOTO.

Belém, 04 de Abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora